



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA
E
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ
APROVADO
Em: 07/11/2023

Responsavel

PARECER EM CONJUNTO Nº 046/2023

*AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 009/2023, QUE
ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL*

VOTAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei de Autoria do Prefeito Municipal, dispondo sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, como exigência constitucional, **já aprovado em primeiro turno, e nesta data apreciado em segunda e última fase de análise.**

A Legislação em apreço em grande síntese expõe o orçamento financeiro de Santa Luzia do Paruá para o ano de 2024, explicitando a estrutura do orçamento com a discriminação de cada receita e a projeção de despesas, dentre outras temáticas que trata de atos de gestão municipal na execução orçamentária, bem como, o limite e a forma de utilização da despesa em quadro analítico com discriminação de cada área de previsão de despesas, com observância das cotas constitucionais e legais.

Prescreve o Projeto que as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, procurando sempre equilibrar as receitas com as despesas correntes. Prevê ainda o orçamento de todas as despesas municipais, especificando as projeções de despesas e receita de cada órgão da administração e ainda o orçamento do presente Poder Legislativo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Importante ressaltar, conforme consta do Parecer em Conjunto nº 045/2023 que, estas Comissões receberam no dia 20 de outubro de 2023, o Ofício nº 152/2023-GP de 18 de outubro de 2023, do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, protocolado na Secretaria da Câmara as 11:45 hrs. do dia 19 de outubro de 2023, encaminhando ao Sr. Presidente da Câmara, a atualização dos anexos do PL 009/2023, ora em apreciação nas Comissões, em que foram adicionadas as rubricas referentes à Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura, desmembrada da Sec. de Agric. Produção Abast. Pesca e Aquicultura, pela Lei nº 529/2023 de 13 de setembro de 2023, portanto, após a chegada do Projeto de Lei nº 009/2023 a esta Casa. Tal solicitação foi prontamente atendida, fazendo-se a retirada e substituindo o referido Projeto de Lei pelo atualizado, conforme prevê o art. 33, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara.

PARECER:

O Projeto de Lei de Autoria do Prefeito Municipal que, **ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024**, aprovado em primeiro turno na 3ª Sessão Extraordinária do dia 24 de outubro, retorna a estas Comissões Conjuntas para análise em segundo turno, como exigência constitucional.

No tocante à **Constitucionalidade**, cumpre analisar se a proposição foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Cabe, portanto, a estas Comissões efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias à Constituição Federal/88, sejam inseridas no arcabouço normativo Municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 009/2023 encontra-se em consonância com a competência Municipal, disposta no art. 165 da Constituição da República:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Notadamente, não se evidencia, ainda, vício no Projeto de Lei nº 009/2023 quanto à iniciativa, uma vez que a matéria em apreço diz respeito à competência privativa do Chefe do Executivo.

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Da Legalidade. No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a estas Comissões examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No tocante ao Projeto de Lei nº 009/2023, ressaltamos que a proposição encontra-se em estrita concordância com o art. 40, Inc. II, da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Paruá que estabelece:

Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...);

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Além do já explanado acima, observamos ainda que não há conflito da proposição em apreço com as demais legislações infraconstitucionais pertinentes ao tema. Concluimos, portanto, pela legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 009/2023.

Da Regimentalidade, NÃO vislumbramos, no que diz respeito à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 009/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

CONCLUSÃO E VOTO:

1 - Do Relator da Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura.

Da análise do Projeto de Lei nº 009/2023 em segundo turno, tenho a destacar que a iniciativa da matéria por parte do Poder Executivo, está disciplinada desde a nossa Lei Maior (CF/88), e está estatuída a nível local pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa, estando também compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), atendendo os anseios legais e constitucionais, **merecendo ser o PL nº 009/2023 ser aprovado em segunda e última votação.**

VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2023 (LOA 2024).


Vereador **JOSÉ DE RIBAMAR CABRAL**
RELATOR DA COF

2 - Voto do Relator da Comissão de Constituição e Justiça

Analisando o PL quanto aos aspectos Regimental, Legal e Constitucional, bem como a necessidade de sua instituição, estando o mesmo de acordo com a Constituição Federal e LRF; desta forma, **merecendo ser o PL nº 009/2023 aprovado em segunda e última votação.**

VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2023 (LOA 2024).


Vereador **JOSUÉ GOMES BORGES**
RELATOR DA CCJ

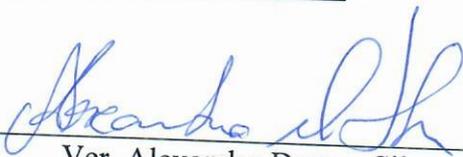


ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

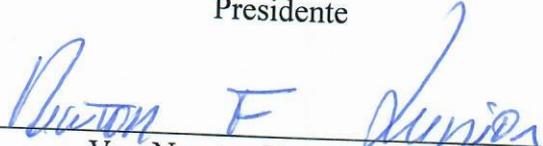
VOTO DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES:

PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF:

A favor do Voto do Relator



Ver. Alexandre Durans Silva
Presidente



Ver. Newton Ferreira Junior
Secretário

Contra o Voto do Relator

Ver. Alexandre Durans Silva
Presidente

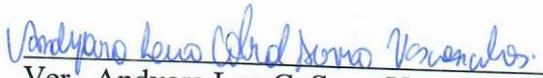
Ver. Newton Ferreira Junior
Secretário

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ:

A favor do Voto do Relator



Ver. Raimundo Fernandes
Presidente



Ver. Andyara Lua C. Serra Vasconcelos
Secretária

Contra o Voto do Relator

Ver. Raimundo Fernandes
Presidente

Ver. Andyara Lua C. Serra Vasconcelos
Secretária

o Projeto de Lei analisado não recebeu emendas ou substitutivos.

É O PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá
"Plenário Vereador Osmar Andrade Pessoa", EXTRAORDINARIAMENTE em 03
de novembro de 2023.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**VOTAÇÃO EM PLENÁRIO DO PARECER EM CONJUNTO Nº 046/2023 DA CCJ e
COF, AO PL Nº 009/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:**

SEGUNDO TURNO

Sessão Ordinária do dia 07 de novembro de 2023

**A FAVOR DO
PARECER EM CONJUNTO 046/2023
DAS COMISSOES (CCJ e COF)
AO PL Nº 009/2023**

**CONTRA O
PARECER EM CONJUNTO 046/2023
DAS COMISSOES (CCJ e COF)
AO PL Nº 009/2023**

1 João Carlos Borges

2 Paucinete Costa Santos

3 Raimundo Formigas

4 Newton F. Junior

5 João de Ribamar Cabral

6 Abraão R. K.

7 Andryana Luis Cabral Serra Ursionales

8 Felipe Sousa Ferreira

9 _____

10 _____